

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DE CHAPADÃO DO SUL - MS
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO

O COAF E SUA ATUAÇÃO CONTRA CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

HELOISA BASTOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL
CAMPUS DE CHAPADÃO DO SUL - MS
CURSO DE ADMINISTRAÇÃO

O COAF E SUA ATUAÇÃO CONTRA CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

HELOISA BASTOS

Orientador: Prof. Dr. Wallace da Silva de Almeida

Chapadão do Sul – MS
2023

O COAF E SUA ATUAÇÃO CONTRA CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

RESUMO

Os crimes de lavagem de dinheiro apresentam-se como um dos desafios aos órgãos responsáveis a serem enfrentados no combate a esse delito. Os infratores, audaciosos e perspicazes buscam na tecnologia e nos avanços do mundo contemporâneo as formas de se apropriarem de capitais e valores em benefício próprio, lesando a população. Isto porque se trata de valores que, não sendo informados legalmente, são desviados sem a devida arrecadação de impostos, taxas e demais encargos estabelecidos pela legislação tributária vigente. O estudo parte do seguinte questionamento: Como o COAF atua nos crimes de lavagem de dinheiro? A fim de responder ao questionamento proposto, a pesquisa realiza uma análise teórica sobre o crime de lavagem de dinheiro abordando seus aspectos históricos, legais e, simultaneamente, verifica a atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) no monitoramento de atividades suspeitas. Para isso, usa-se dados disponibilizados pelo COAF via portal de dados abertos. Entre os principais achados deste TCC, é possível identificar os quantitativos de processos administrativos sancionadores instaurados, número de indivíduos monitorados e com cadastros ativos, os principais segmentos com processos ativos e, por fim, identifica-se que o Estado de São Paulo indica o maior número de ocorrências suspeitas.

Palavras-chave: Crime de lavagem de dinheiro; Monitoramento e Fiscalização; COAF.

COAF AND ITS ACTIVITY AGAINST MONEY LAUNDERING CRIMES

ABSTRACT

Money laundering crimes present themselves as one of the challenges responsible bodies must face in combating this crime. The audacious and perceptive offenders look to technology and advances in the contemporary world for ways to appropriate capital and values for their own benefit, harming the population. This is because these are amounts that, not being legally informed, are diverted without due collection of taxes, fees and other charges established by current tax legislation. The study is based on the following question: How COAF acts Money laundering crimes? In order to answer the proposed question, the research carries out a theoretical analysis of the crime of money laundering, addressing its historical and legal aspects and, simultaneously, verifies the performance of the Financial Activities Control Council (COAF) in monitoring suspicious activities. To do this, data made available by COAF via the open data portal is used. Among the main findings of this TCC, it is possible to identify the number of sanctioning administrative processes initiated, the number of individuals monitored and with active registrations, the main segments with active processes and, finally, it is identified that the State of São Paulo indicates the largest number of suspicious occurrences.

Keywords: Money laundering crime; Monitoring and Inspection; COAF.

1 INTRODUÇÃO

Desde a antiguidade, o ser humano sempre foi impulsionado pela obtenção e manutenção de fontes de recursos materiais em espécie. Na busca por poder financeiro, alguns indivíduos utilizavam diversos artifícios para dar uma aparência de legalidade a forma pela qual constituíam seu respectivo patrimônio físico e financeiro (BARROS, 2013).

O processo de mundialização da economia mundial e seus desdobramentos, criou um ambiente favorável a proliferação de ações oportunistas e de lavagem de dinheiro em função da desregulamentação dos mercados financeiros como pré-requisito da atração de capitais pelos países. As técnicas utilizadas por aqueles que buscam ludibriar a fiscalização apresenta-se como desafio diante da agilidade proporcionada pela globalização financeira a efetivação das transferências de capitais entre os agentes econômicos.

A partir da convivência diária no mercado financeiro e, por consequência, da necessidade de observar de forma contínua as movimentações financeiras a fim de garantir o cumprimento da legislação tributária vigente na esfera de atuação da carreira bancária, o seguinte questionamento direciona a realização da pesquisa: Como o COAF atua nos crimes de lavagem de dinheiro? Nesse contexto, o objetivo deste Trabalho de Conclusão de Curso é verificar a atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) no monitoramento de atividades suspeitas

Assim, busca-se o aprofundamento sobre a temática proposta com a finalidade explícita de melhor compreender a forma de atuação do COAF no combate à prática de crimes contra a ordem financeira no Brasil. Adicionalmente, busca-se contribuir para a difusão das informações referentes a atuação do COAF na proteção do interesse público da sociedade brasileira.

O estudo subdivide-se em cinco seções. Além desta breve introdução na qual é apresentado o questionamento orientador e o objetivo da pesquisa, a segunda seção do trabalho efetua uma discussão sobre o tema da lavagem de dinheiro a partir da abordagem de seus aspectos históricos e legais. Em seguida, na terceira seção, apresenta-se a metodologia adotada para o alcance dos objetivos propostos. A quarta seção exhibe os resultados obtidos e, por fim, expõem-se as considerações finais do estudo.

2. LAVAGEM DE DINHEIRO: aspectos históricos e legais

O crime de lavagem de dinheiro pode ser caracterizado por um agregado de operações financeiras ou comerciais que visam a acumulação de bens e/ou recursos de origem ilícita de modo permanente ou transitório por pessoas físicas ou jurídicas. Os crimes de lavagem de dinheiro são praticados a partir de um processo cada vez mais complexo e dinâmico que visa incobrir os vícios legais de origem do patrimônio físico ou financeiro acumulado.

O COAF é o Conselho de Atividades Financeiras, ou seja, é a principal autoridade do Brasil, como serviço de inteligência para combater a lavagem de dinheiro, bem como o financiamento de ações terroristas de destruição em massa e financiamento de armas. Dessa forma, O COAF recebe e analisa as informações da Inteligência Financeira, sendo vinculado ao Banco Central com autonomia técnica e operacional, atuando em todo o território nacional.

De acordo com COAF (2023), tradicionalmente, a lavagem de dinheiro aplica o seguinte método para ocultação da origem de patrimônio: *i*) afastamento dos fundos financeiros acumulados e sua origem, a fim de evitar uma associação direta com o crime; *ii*) efetivação de diversas movimentações no sistema financeiro para dificultar o rastreamento dos recursos acumulados; *iii*) e, por fim, o terceiro passo é a disponibilização do dinheiro, no destino, aos criminosos para que possam fazer uso na aquisição de bens e direitos negociados nos mercados legalizados.

Do ponto de vista histórico, a expressão “lavagem de dinheiro” tem sua origem no Império Romano, quando o filho do Imperador Vespasiano criou a expressão “*pecúnia non olet*”, que significa: dinheiro não tem cheiro. Desse modo, à época, passou-se a justificar a cobrança de impostos pela utilização dos banheiros públicos (ANSELMO, 2013). Ao conceituar o termo, Barros (2013) indica:

“A lavagem de capitais é produto da inteligência humana. Ela não surgiu do acaso, mas foi e tem sido habitualmente arquitetada em toda parte do mundo. É milenar o costume utilizado por criminosos quanto ao emprego dos mais variados mecanismos para dar aparência lícita ao patrimônio constituído de bens e de capitais obtidos mediante ação delituosa (BARROS, 2013, p.33).”

O crime de lavagem de dinheiro, enquanto tipificação de infração penal, surge em meados do Século XX. Barros (2013) cita dois casos que despertaram o mundo para a necessidade de averiguar as causas e consequências de tal ato infracional. O primeiro caso foi o do filho de imigrantes italianos, nascido em Nova York, Alphonse (Al) Capone. Este famoso criminoso obtinha receitas financeiras advindas de um comércio de bebidas. Al Capone controlava o crime organizado com a venda de bebidas ilegais na década de 1920, em Chicago,

onde se tornou milionário e foi preso por sonegação fiscal depois de rigorosa investigação em sua declaração de renda”.

Al Capone, no ano de 1928, teria adquirido uma rede de lavanderias para que fosse ocultado os valores oriundos dos crimes praticados. Como forma de ocultar a origem ilegal das receitas financeiras obtidas, montou uma empresa de fachada denominada “*Sanitary Cleaning Shops*” (Oficinas de Limpeza Sanitária).

Soares (2020) explica que Al Capone utilizava a conta bancária da Lavanderia para depositar valores que eram resultados do comércio de bebidas alcóolicas, as quais estavam proibidas de serem comercializadas, além de outras atividades como prostituição e extorsão. Nesse cenário, a expressão “lavagem de dinheiro” estava relacionada ao dinheiro declarado como sendo da lavanderia. Embora com uma pseudo aparência de atividade empresarial legalizada, os valores obtidos originavam-se das atividades ilícitas praticadas por Al Capone e seu grupo.

Percebe-se, em ambos os casos, que o nível de organização e a facilidade em desviar ou ocultar a origem de receitas dificulta o Estado de interpor ações de repreensão. Nesse sentido, Callegari (2013) informa que é comum, por parte dos criminosos, fugir ou esconder as atitudes irregulares e os atos ilícitos, pois precisam ser eficazes em suas estratégias para não serem descobertos.

Gondim (2015) descreve que a transnacionalidade altera a jurisdição e soberania oportunizando a livre circulação do dinheiro ilícito, favorecendo o crescimento das organizações criminosas de forma a comprometer o sistema financeiro mundial. Assim, as estratégias e as artimanhas utilizadas pelos infratores que arquitetam o crime de lavagem de dinheiro representam um fenômeno que desafia as autoridades dos ramos relacionados ao Direito, Economia, Finanças e afins. Os delitos financeiros ocorrem em territórios e espaços de uma grande extensão, dificultando o processo de monitoramento.

Em 1988, em Viena, na Áustria, aconteceu a Convenção de Viena a qual apresentava como objetivo unir diversos países no combate ao narcotráfico e ao seu financiamento, sendo esse, o primeiro evento mundial, em que se viabilizou um tratado de combate à lavagem de dinheiro.

Na referida Convenção houve a participação dos sete países signatários das resoluções da Convenção, sendo: Canadá, Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Japão, Itália e França (este ruop de países é denominado de G7). Nessa Convenção, os países acordaram que teriam um prazo de dez anos para publicarem a legislação de combate ao crime de lavagem de dinheiro proveniente do narcotráfego.

O Brasil não participou da Convenção, porém em 1991, a partir da criação do Decreto Lei nº.153, ratifica a Convenção de Viena e compromete-se a criar uma legislação própria para combater a lavagem de dinheiro no território brasileiro. Desde então, no Brasil, o COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras) juntamente com as Nações Unidas realizam estudos buscando monitorar a ocorrência de novas práticas associadas ao crime de lavagem de dinheiro.

“Lavagem de dinheiro é o processo pelo qual o criminoso transforma recursos ganhos em atividades ilegais em ativos com uma origem aparentemente legal. Essa prática geralmente envolve múltiplas transações, usadas para ocultar a origem dos ativos financeiros e permitir que eles sejam utilizados sem comprometer os criminosos. A dissimulação é, portanto, a base para toda operação de lavagem que envolva dinheiro proveniente de um crime antecedente.” (COAF, 202, p. 1).

Dados apresentados pelo COAF (2021) estimam que 2% do PIB Mundial, cerca de US\$ 500 bilhões tem procedência ilícita, ou seja, valores que tramitam sem comprometer os envolvidos que não declaram a fonte originária do recurso.

A lavagem de dinheiro é realizada disfarçando-se em um processo dinâmico e oculto para que não haja suspeitas da ligação dos valores monetários às atividades ilícitas. Desse modo, os valores perpassam três etapas distintas que podem ser envolvidas de forma simultânea ou independentes: colocação, ocultação e integração (COAF, 2021).

A etapa da colocação trata-se da primeira etapa do processo e corresponde à movimentação do dinheiro junto ao mercado financeiro. Geralmente, o criminoso, busca países em que as leis sobre crimes financeiros são flexíveis ou inexistentes, realizando depósitos ou adquirindo bens negociáveis. Nessa etapa, os criminosos utilizam-se de técnicas e procedimentos sofisticados e dinâmicos, utilizando dinheiro em espécie e ou fracionamento de valores transitados no sistema financeiro (COAF, 2021).

A segunda etapa, a da ocultação, representa a fase em que é realizado o rastreamento do dinheiro adquirido de forma ilícita. Nessa etapa, o objetivo consiste em desviar a atenção da instituição financeira, realizando o depósito em lugares variados e realizando transferências para contas diferentes, anônimas e em regiões onde o sigilo bancário é assegurado ou até mesmo utilizando “contas fantasmas” (IDEM, 2021).

Na última etapa, a da integração é momento em que os ativos incorporam-se de maneira formal processado no sistema econômico. Nessa etapa, o dinheiro adquirido de forma ilícita é investido de forma harmoniosa entre os prestadores de serviços da cadeia, sendo empreendido, buscando legitimar os valores (IDEM, 2021).

Pucci (2010) explica que além da ocultação, na lavagem de dinheiro, o infrator busca formas de aparentar caráter idôneo, ao que o autor denomina essas “artimanhas de engenharia financeira”. Neste caso, utilizam-se de todas as manobras possíveis para “driblar” e fazer parecer lícito a condição da acumulação de capitais, o que representa um desafio aos órgãos responsáveis pela detecção da fraude.

Para os casos de ser detectado e confirmado a infração de lavagem de dinheiro, Rocha (2008) adverte que esse poderá receber uma pena de inabilitação para o cargo de administrador por dez anos.

O fenômeno da globalização, por um lado, favoreceu a integração comercial e financeira entre os países. Na perspectiva de Gondim (2015), isso pode favorecer o combate a lavagem de dinheiro, dado que a ação integrada entre os países pode viabilizar o uso de ferramentas capazes de inibir a atuação do crime organizado.

O uso de recursos de Inteligência Artificial (IA), bem como os programas utilizados pela Informática Forense – que utilizam *softwares* capazes de efetuar o cruzamento de informações financeiras – possibilitam a identificação e comparação das digitais deixadas por infratores no ambiente *web*, desvendando as fontes e localizando valores desviados.

Por outro lado, no entanto, à medida que as fronteiras nacionais deixaram de constituir um empecilho a circulação de recursos financeiros e materiais, tornou-se mais complexo o processo de combate à criminalidade, principalmente quando se trata de lavagem de dinheiro. Nesse contexto, é fundamental que o enfrentamento do problema seja efetuado de forma integrada entre os diferentes países.

3. MATERIAL E MÉTODOS

O presente estudo busca realizar uma análise sobre o crime de lavagem de dinheiro. Com finalidade de alcançar os objetivos constituídos nesta pesquisa, o estudo é guiado, em primeiro momento, por uma discussão teórica sobre os aspectos históricos e legais relacionados à temática.

Em seguida, busca-se identificar informações relativas às atividades de monitoramento e fiscalização de atividades suspeitas realizadas a partir da atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF). A fim de alcançar este objetivo específico, utiliza-se a base de dados disponibilizada pelo COAF via portal de dados abertos.

Especificamente quanto aos dados empregados para a realização do presente estudo, usa-se os demonstrativos das ações de supervisão executadas que pode ser acessado por meio do seguinte *link* de acesso: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/coaf-em-numeros----acoes-de-supervisao>.

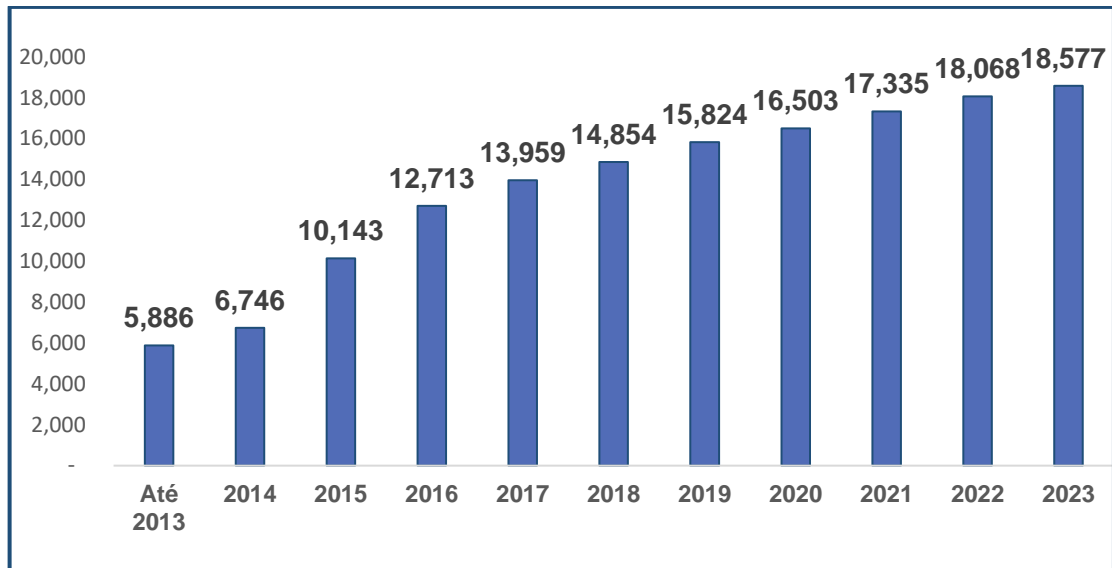
Entre os dados e informações de interesse coletadas para os fins a que se destina esta pesquisa estão: o quantitativo de pessoas supervisionadas com cadastros ativos no COAF; o quantitativo de Processos Administrativos Sancionadores (PAS) e recursos administrativos instaurados; a quantidade de Processos Administrativos Sancionadores (PAS) por segmento (bens de luxo ou alto valor, *factoring* e jóias, pedras e metais preciosos); e a quantidade de Processos Administrativos Sancionadores (PAS) por Unidade da Federação.

A partir dos dados obtidos, busca-se contribuir com a difusão das informações referentes a atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) na proteção do interesse público da sociedade brasileira. Estes dados e informações são expostos e analisados na seção a seguir.

4. RESULTADOS E DISCUSSÃO

Nos últimos anos, a partir da criação do COAF e do avanço tecnológico no âmbito da comunicação, permitiu-se o acesso imediato a dados sobre crimes de lavagem de dinheiro em escala mundial. Nesse sentido, a partir deste momento, apresenta-se os principais resultados da pesquisa realizada com uso de base dados disponibilizados pelo COAF.

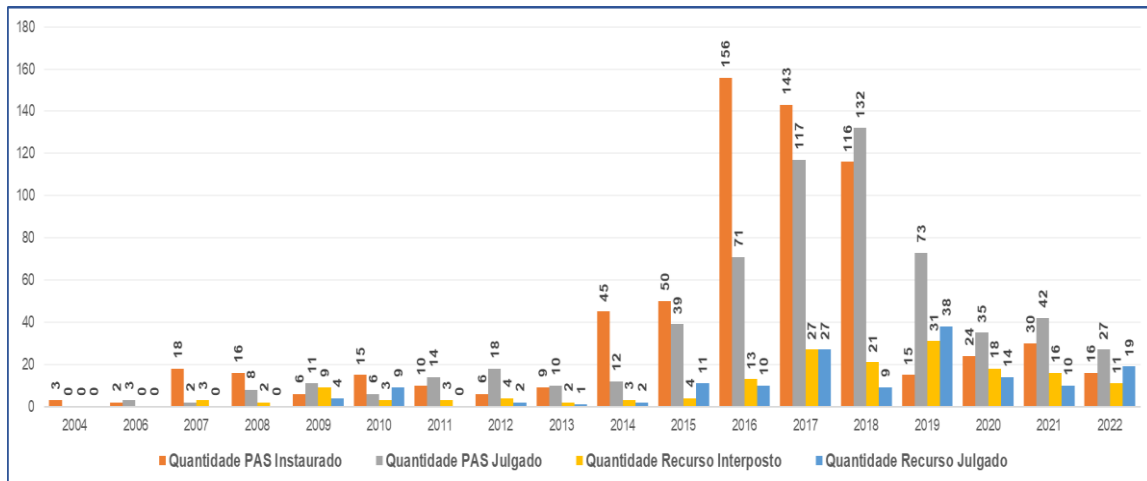
Conforme pode ser observado no Gráfico 1, o número de pessoas supervisionadas pelo COAF entre os anos de 2013 e 2023 cresceu expressivamente.

Gráfico 1 – Evolução da quantidade de pessoas supervisionadas com cadastros ativos

Fonte: COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), (2023)

O crescimento do quantitativo de indivíduos e operações financeiras monitoradas, nos últimos dez anos, pode ser associada aos avanços tecnológicos e a rapidez com a qual as informações são processadas pelo COAF e, também, em função da facilidade de cruzamento de dados e informações viabilizados pelo sistema de monitoramento de transações financeiras do COAF.

O gráfico 2 apresenta a evolução da quantidade de Processos Administrativos Sancionados, ou seja, processos instaurados pelo COAF com a finalidade de apurar e verificar infrações e responsabilidades. Assim, após o devido processo legal, em caso de identificação de irregularidade, aplica-se o que determina a Lei nº 7.492 de junho de 1986, que trata dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (SFN) e dá outras providências, atribuindo as penalidades administrativas diante de práticas que caracterizem lavagem de dinheiro, além do encaminhamento as autoridades judiciais competentes para instauração de processos na esfera criminal.

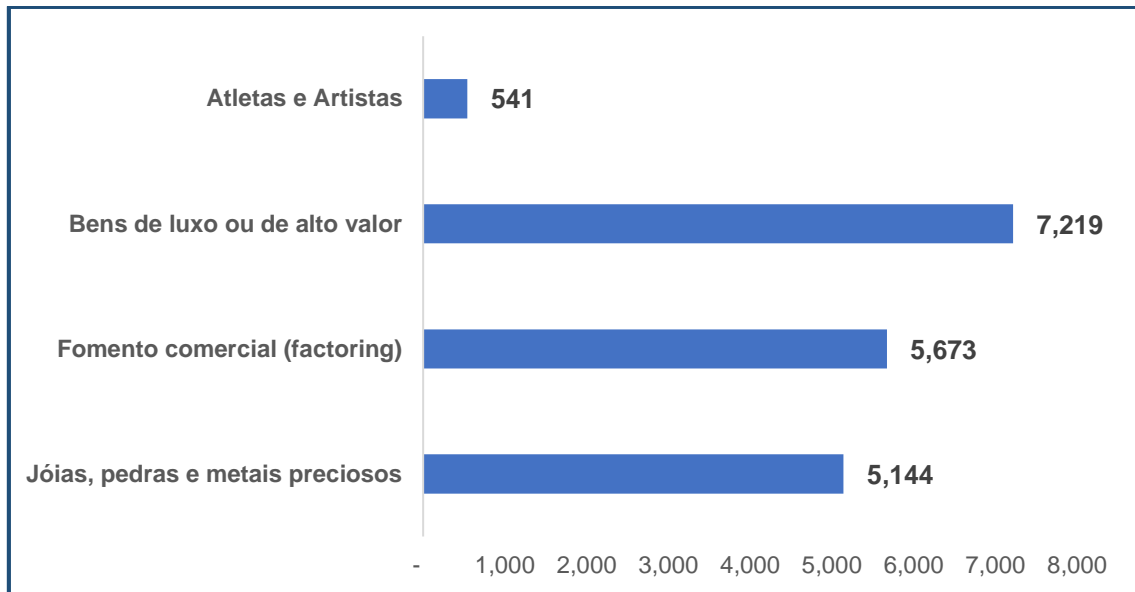
Gráfico 2 – Evolução da quantidade de PAS e Recursos Administrativos

Fonte: COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras). (2023)

De acordo com a Figura 2, observa-se que a partir do ano de 2004 houve um relevante avanço na tramitação de Processos Administrativos Sancionadores (PAS). Objetivando o julgamento e o cumprimento da lei, também ocorreu um crescimento significativo de recursos interpostos e de recursos julgados executando e fazendo cumprir o que rege a legislação, em relação aos crimes de lavagem de dinheiro.

Convém explicitar que os recursos são cabíveis, sempre que o crime de lavagem de dinheiro esteja sendo julgado e seja identificado algum requisito suspeito, ou não preencha todos os requisitos estabelecidos em lei.

O Gráfico 3 exhibe o quantitativo de cadastros ativos do COAF relacionados às pessoas supervisionadas, ou seja, indivíduos cuja suspeita foi confirmada quanto a prática de crime de lavagem de dinheiro, bem como os bens adquiridos e acompanhados para fins de controle. Nesse sentido, os serviços de controle e supervisão, por meio da interatividade do sistema de monitoramento proporcionado pela tecnologia e seus avanços que permitem acompanhar cada caso, objetiva reter bens e direitos patrimoniais oriundos da prática de crime de lavagem de dinheiro.

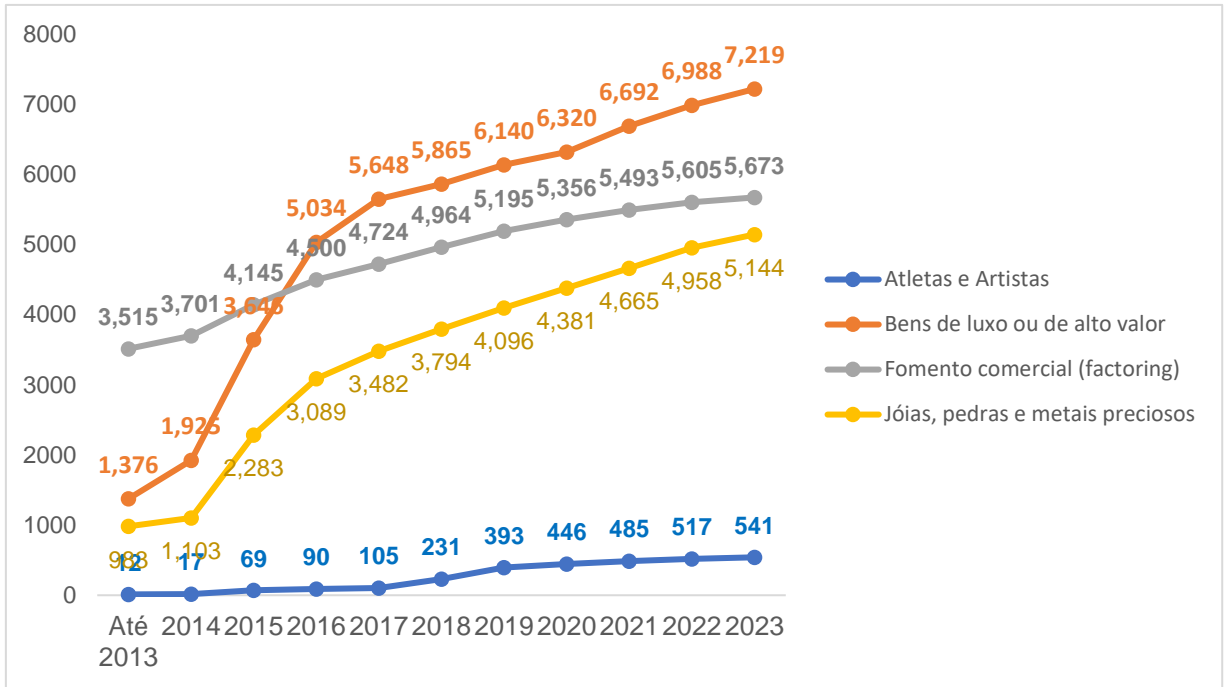
Gráfico 3 – Cadastros ativos de pessoas supervisionadas pelo COAF

Fonte: COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras). (2023)

O COAF adverte que algumas pessoas supervisionadas podem estar cadastradas em mais de um segmento. Portanto, a soma das quantidades por segmento não representa o quantitativo total de pessoas supervisionadas com cadastros ativos. Desse modo, o sistema de monitoramento observa as ações praticadas, as quais podem ser do mesmo indivíduo já investigado.

No gráfico 4 é apresentada a evolução dos cadastros ativos por ano/segmento. A Polícia Federal (PF), através do Sistema de Inteligência e do COAF averiguou muitos atletas e artistas que, desviaram dinheiro, em especial na aquisição de carros importados e bens de luxo, os quais foram cadastrados e monitorados. Esse segmento tem crescido nos últimos anos e, por consequência, têm provocado uma expansão significativa no número de indivíduos investigados.

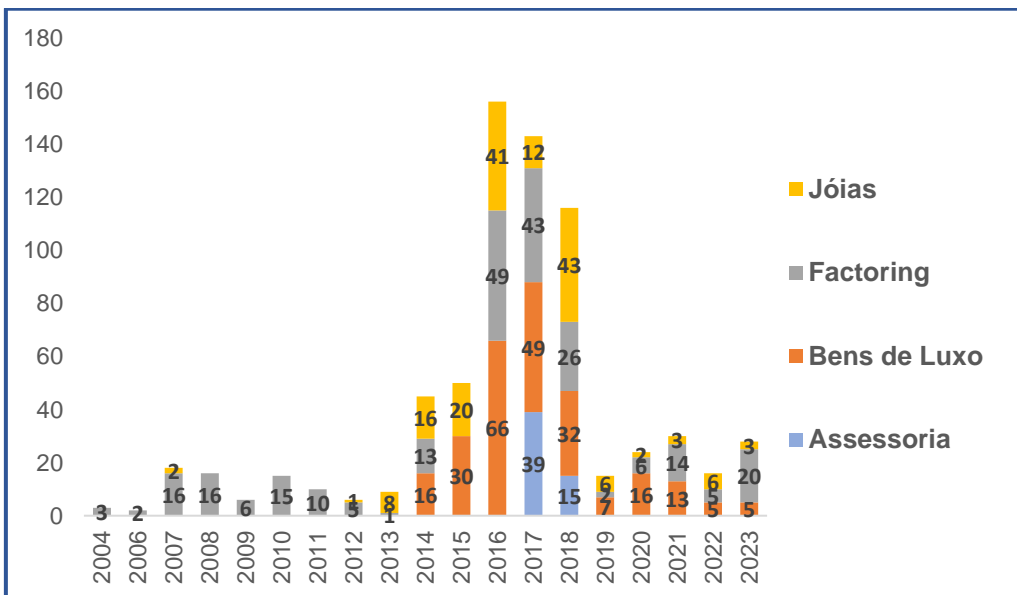
Gráfico 4 – Evolução da quantidade de cadastros ativos por ano e segmentos



Fonte: COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras). (2023)

O gráfico 5 apresenta os números relativos a Processos Administrativo Sancionador (PAS) e suas respectivas áreas de atuação e controle. Entre os anos de 2004 a 2012 observa-se, basicamente, processos relativos a *Factoring*. Em outras palavras, investigações nas transações de valores transferidos diretamente entre empresas a fim de equilibrar as finanças. Nesse contexto, o COAF passou a investigar atitudes suspeitas, identificando casos de lavagem de dinheiro a partir da instauração do PAS.

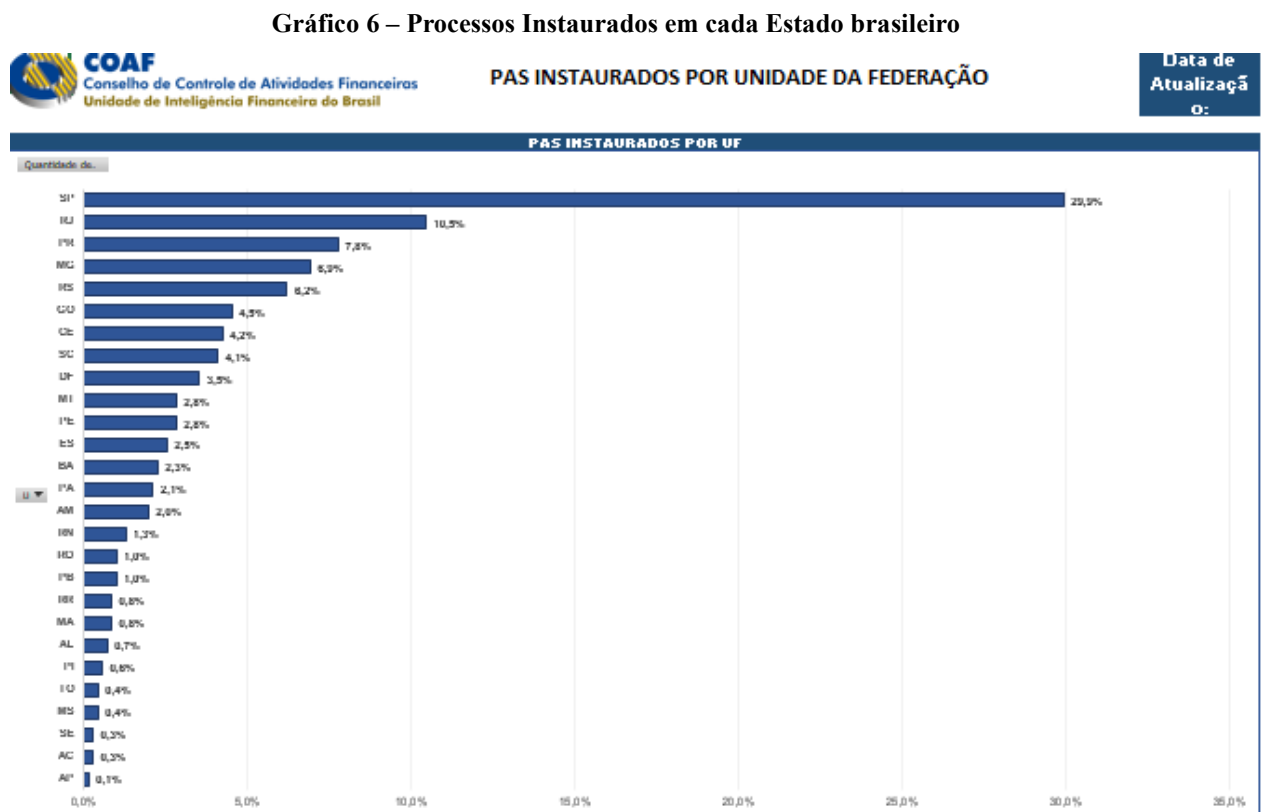
Gráfico 5 – Evolução da quantidade de PAS instaurado por setor



Fonte: COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras). (2023)

A partir de 2013 percebe-se uma expansão do número de processos envolvendo o ramo de joias, bens de luxo e assessoria, principalmente em função de atividades ilícitas praticadas a partir de empresas fantasmas que são contratadas para supostamente realizarem serviços de consultoria. Nesses casos, ocorre que a partir de investigação efetuada via PAS, verifica-se que se trata de esquema para a lavagem de dinheiro.

O gráfico 6 apresenta o percentual de participação das Unidades Federativas brasileiras no total de Processos Administrativos Sancionadores abertos pelo COAF.



Fonte: COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras). (2023)

O Estado de São Paulo lidera quanto a quantidade de processos. Muitos são os fatores que podem influenciar neste resultado, mas a principal hipótese associa-se a expressiva concentração dos fluxos de capitais nacionais e internacionais no Estado de São Paulo. Uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2022, relata:

Também estão em avaliação o papel da cooperação entre os órgãos, que surge como fundamento para a investigação, sendo vista, a princípio, como algo positivo pelos magistrados e magistradas. Nesse âmbito, a cooperação internacional pode ser feita

de forma direta, desde que não implique a cadeia de prova, de forma a contribuir com a investigação, sem a necessidade do controle do Judiciário. (CNJ, 2022).

Percebe-se que a colaboração entre todos os órgãos pode colaborar para o andamento dos Processos Administrativos Sancionadores. A mesma pesquisa declara:

Outro aspecto analisado é a quantidade de varas especializadas e a qualidade de seus resultados, apontando a velocidade da tramitação e a qualidade da investigação, valendo ressaltar que o benefício da celeridade fica restrito ao julgamento em primeiro grau de jurisdição, não repercutindo no tempo total do processo. (CNJ, 2022).

O CNJ (2022) observa que, em muitos casos os PAS's são suspensos em virtude da vinculação da lavagem de dinheiro com outros tipos penais envolvendo os suspeitos, como crimes relacionados ao tráfico de drogas e mortes violentas, o que, por si só, exige o máximo grau de integração entre os órgãos responsáveis pelo processo investigativo.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os crimes de lavagem de dinheiro caracterizam-se por infrações que atingem o sistema financeiro nacional e os bens públicos, pois representam valores desviados que serviriam para subsidiar a execução de políticas públicas em benefício de toda a sociedade. Nesse contexto, os órgãos responsáveis por combater e investigar esse tipo de crime nem sempre conseguem acompanhar o ritmo dos avanços tecnológicos que possibilitam a aplicação de inovações nos métodos usados pelos infratores para a prática do crime.

Desde a criação do COAF (Conselho de Controle de Atividades Financeiras), a justiça avançou no sentido de proteger a economia, bem como investigar e inibir o financiamento do terrorismo, a compra de armas, entre outros tipos penais. Dessa forma, os criminosos estão sempre atentos às novidades na área da comunicação e aos avanços tecnológicos, a fim de inovar seus métodos e, por consequência, dificultar a execução de estratégias investigativas dos órgãos responsáveis pela fiscalização e controle desse delito.

A partir do objetivo estabelecido para este estudo, buscou-se efetuar uma análise sobre o crime de lavagem de dinheiro apresentando seus aspectos históricos e legais. Além disso, o estudo visou verificar a atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) no monitoramento de atividades suspeitas.

Entre os principais resultados obtivos foi possível identificar o quantitativo de de pessoas supervisionadas com cadastros ativos no COAF; o quantitativo de Processos

Administrativos Sancionadores (PAS) e recursos administrativos instaurados; a quantidade de Processos Administrativos Sancionadores (PAS) por segmento (bens de luxo ou alto valor, *factoring* e joias, pedras e metais preciosos); e a quantidade de Processos Administrativos Sancionadores (PAS) por Unidade da Federação.

Observou-se que o Estado de São Paulo indica o maior número de ocorrências suspeitas. Uma possível explicação para este achado pode estar vinculada ao efeito provocado pela aglomeração dos fluxos de capitais nacionais e internacionais em território paulista.

Assim, a pesquisa viabiliza a realização de um maior aprofundamento sobre a temática proposta com a finalidade de melhor compreender a forma de atuação do Conselho de Controle de Atividades Financeiras no combate à prática de crimes de lavagem de dinheiro no Brasil. Adicionalmente, o estudo contribui para a difusão das informações associadas às atividades de monitoramento, controle e fiscalização efetuadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) na proteção do interesse público da sociedade brasileira.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANSELMO, Márcio Adriano. **Lavagem de dinheiro e cooperação jurídica internacional**. Ed. Saraiva. São Paulo. 2013.

BARROS, Marco Antônio de. **Lavagem de Capitais e Obrigações Cíveis Correlatas: com comentários, artigo por artigo, à Lei 9.613/1998**. 4. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

CALLEGARI, André Luís, Weber, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. Ed. Atlas, São Paulo, 2014.

COAF, **Cartilha lavagem de dinheiro – um problema mundial**. Disponível em <https://www.gov.br/coaf/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/publicacoes-do-coaf-1/cartilha-lavagem-de-dinheiro-um-problema-mundial.pdf> acesso em 24 de maio de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisas mapeiam ações sobre corrupção e lavagem de dinheiro**, 2022. Disponível em <https://wwwh.cnj.jus.br/pesquisas-mapeiam-acoes-sobre-corrupcao-e-lavagem-de-dinheiro-e-letalidade-prisional/> Acesso em 11 de out. 2023.

GONDIM, Álvaro. **O histórico da lavagem de dinheiro.** Disponível em <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-historico-da-lavagem-de-dinheiro/234902478>, acesso em 25 maio 2023.

PUCCI, Rafael Diniz. **Lavagem de dinheiro e crimes contra a administração pública.** Fac. Dir. Univ. SP v. 105 p. 597 - 606 jan./dez. 2010. Disponível em Users/User/Desktop/67915-Texto%20do%20artigo-89347-1-10-20131125.pdf. acesso em 15 de junho de 2023.

ROCHA, Leonino Gomes. **O combate à corrupção em redes Inter organizacionais: um estudo da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro.** Disponível em <http://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/34457>. Acesso em 2 de jun de 2023.

SOARES, Jucelino Oliveira. **Lavagem de capitais: abordagem histórica, conceituações, ciclos e tipologias.** Escola Superior do Ministério Público do Ceará - Ano 12, nº2 / Jul./Dez. 2020/ Fortaleza-CE. Disponível em <https://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2021/02/ARTIGO-8.pdf>. Acesso em 2 de junho de 2023.